

V



PROPOSIÇÃO			
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO		N°	
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODI	CR EXECUTIVO		
EMENTA: VETO APOSTO AO AL	RT: 8º DO PROJETO I	DE LEI Nº 054.	
•			

CONSTITUIÇ	ÃO E J	USTIÇ	CA
PROP. ENCAMINHADA	EM (111	1105
RELATOR DESIGNADO	EM	<u>'/.</u>	
PARECER VOTADO	EM	1.	/
PARECER VENCIDO	EM		
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/.	
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM		/
RELATOR DESIGNADO	EM	/.	/
RED. DO VENCIDO	EM		/
PROP. DEVOLVIDA	EM	1.	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/.	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/.	/

PROP. ENCAMINHADA	EM	/.	
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
PARECER VOTADO	EM	1.	/
PARECER VENCIDO	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
RED. DO VENCIDO	EM	1.	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	1.	/
EMENDAS ENCAM.	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/.	/
PARECER VENCIDO	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
RED. DO VENCIDO	EM	1.	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	1.	/

EDUCAÇÃ	O E SA	ÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/ .	
PARECER VOTADO	<u>EM</u>	1.	/
PARECER VENCIDO	EM	/.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/.	/
RED. DO VENCIDO	EM	1.	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	1.	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/ .	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/ .	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/ .	/
PARECER VENCIDO	EM	/ .	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/.	/
RED. DO VENCIDO	EM	/ .	
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ .	

AGRIC. E ME	IO AME	IENT	E
PROP. ENCAMINHADA	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	<u>EM</u>	/ .	
PARECER VOTADO	EM_	1.	
PARECER VENCIDO	EM	1.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	1.	/
RED. DO VENCIDO	EM	1.	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/.	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/.	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/.	/
PARECER VENCIDO	EM	/.	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/.	/
RED. DO VENCIDO	EM	/ .	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	1.	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

	/ 200
DISCUSSÃO: 1° EM 22/11/05-2° EM//DISC/SUPLEM. EM//	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE//A//REQ. POR	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE// A// REQ. Pela maioria dos vereadores	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM///	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL SECRETO	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE// A// REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1° EM/	
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:/ DEVOL. EM/VOTADA EM/	
PROP. RETIRADA EM:/ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR	
DECISÃO FINAL: APROVADO APROVADO	<u>20</u> 05
DATA DO AUTÓGRAFO: 24/11/2005 ARQUIVADA EM / 1/20	00



REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MOTIVOS DO VETO AO ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº

054/2005

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,

no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais com os poderes que lhe são conferidos pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal, VETA o art. 8º do Projeto de Lei nº 054/2005, tendo em vista que as alterações introduzidas no art. pelos Nobres Membros da Câmara Municipal é desnecessária, em razão da natureza jurídica da tarifa ou preço público, que não exige lei específica para fixala, sendo bastante apenas um decreto do poder Executivo.

A tarifa ou preço público se difere substancialmente dos tributos. Tarifa, também conhecida como preço público, é o valor cobrado pela prestação de serviços públicos por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos (art. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor). A Constituição reservou o termo tarifa para significar a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de **concessão** ou **permissão**.

A doutrina de Helly Lopes Meirelles é clara "dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizem efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição."

As tarifas são preços praticados pelo Estado através de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou empresas particulares, que receberam delegação do Estado, através de contrato de concessão ou permissão, para executar um serviço público.

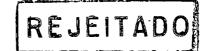
Tributos, por outro lado, na concepção dada pela Constituição Federal, em seu art. 145, são:

"I-impostos;

 II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;"





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

O Supremo Tribunal Federal, comungando do entendimento doutrinário, considera como tributos os impostos, as taxas e as contribuições que podem se classificar em contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, que são sociais, e as contribuições especiais, que são as de intervenção no domínio econômico, além os empréstimos compulsórios (conforme decisão do Pleno do STF – RExtr. Nº 138.284/UF – Rel. Min. Carlos Velloso)

A tarifa ou preço público, entretanto, jamais foi considerada como tributo. É decorrente, do Contrato, seja de concessão ou permissão de serviço público e não depende de lei para ser fixado.

Ademais, a nossa Lei Orgânica dispõe, em seu art. 103, que:

"Art. 103 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decretos, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

j) fixação e alteração de preços e tarifas municipais, nos termos e limites estabelecidos em lei."

Dispõe ainda o art. 124 da LOM que: "as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo tendo-se em vista a justa remuneração, observado o disposto no art. 103, alínea 'j'."

Assim, em consonância com a própria legislação municipal, não se faz necessária a edição de lei específica para fixação da tarifa ou preço público municipais, o que fere mortalmente o ordenamento jurídico pátrio, tornando a posterior lei eventualmente sancionada inócua e sem aplicabilidade.

Desta forma, pelos motivos acima, vetamos o art. 8º do Projeto de Lei nº 054/2005, com redação dada pør\esta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo \$\mu\$\$, 31 de outubro de 2005.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO Prefeito Municipal

Camere Municipal de Concelptio do Castalo - Est. Esp. Santo

Rejeitado em VIII. C.A. Votação

SETE 10 +05

das S. , 22 11 200

Presidente



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152

Tel.: (0**27) 547-1310

CGC 31.726.581/0001-77

NESTE ENVELOPE CONTÉM CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO VETO AO ART. 8º, PROJETO DE LEI 054/2005, SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2005.



ζ,

Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O **VETO** APOSTO AO ART. 8º DO PROJETO DE LEI N.º 054/2005.

RELATOR: VEREADOR SEBASTIÃO DA SILVA VAGAS.

RELATÓRIO

Através do oficio PMCC Nº 308/2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto ao art. 8º do Projeto de Lei nº 054/2005, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/11/2005 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, designou a mim Vereador **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto aposto ao art. 8º do Projeto de Lei nº 054/2005, de sua autoria, justificando que as alterações introduzidas no artigo pelos nobres vereadores é desnecessária, em razão da natureza jurídica da tarifa ou preço público, que não exige lei especifica para fixá-la, sendo bastante apenas um decreto do Poder Executivo.

A presente matéria foi analisada previamente pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual emitiu o seguinte parecer:



Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

"O digno Prefeito de Conceição do Castelo não se conformando com a modificação introduzida pela Câmara Municipal no art. 8º do Projeto de Lei nº 054, de 12 de setembro de 2005, vetou-o por não concordar que a tarifa a ser fixada para o serviço público concedido (transporte coletivo destinado ao atendimento do Programa de Transporte Coletivo Comunitário Municipal), o seja por intermédio de lei específica.

O § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo dispõe que se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Entende o Prefeito que a tarifa não se inclui no rol dos tributos e, por este motivo, não depende de lei específica para ser fixada. Cita, em defesa de seus argumentos, a alínea "j" do art. 103 da Lei Orgânica Municipal, que tem a seguinte redação:

- "Art. 103. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I decretos, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:
- j) fixação e alteração de preços e tarifas municipais, <u>nos termos e</u> <u>limites estabelecidos em lei</u>." (o sublinhado é de nossa responsabilidade).

Reporta-se também o Prefeito à disposição contida no art. 124 da LOM que tem a seguinte redação:

"Art. 124. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, observado o disposto no art. 103, alínea "j"."

Com a máxia vênia, a interpretação que o digno Prefeito dá a redação da alínea "j" do art. 103 da LOM é, a nosso ver, justamente o contrário. O Prefeito, segundo o nosso entendimento, tem competência para expedir ato administrativo fixando as tarifas municipais, desde que exista limites estabelecidos em lei. Pressupõe-se, portanto, que para os serviços públicos concedidos, o Prefeito pode fixar as tarifas remuneratórias, desde que haja lei específica estabelecendo critérios de valores. Sem a existência desta lei, o Prefeito não tem parâmetros para aplicar o valor da tarifa remuneratória. O Decreto é um ato administrativo que depende de prévia lei autorizativa para a sua edição. Não é lei.

Em face das razões acima, parece-nos que o veto do Prefeito ao art. 8º do Projeto de Lei nº 054, de 12 de setembro de 2005, está fora do contexto do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, não sendo, por este motivo, a matéria tratada passível de veto.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo."

Este relator, analisando atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral



Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

desta Casa de Leis, conclui que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, devido a ausência de lei estabelecedora dos limites e critérios de valores, razão pela qual, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **REJEIÇÃO** do **Veto** apresentado ao art. 8º do Projeto de Lei nº 054/2005, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de agosto de 2005.

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....RELATOR

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃO-..... COM O RELATOR